



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Des. Itaney Francisco Campos
ifcampos@tjgo.jus.br



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082780-67.2019.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O respeitável Ministério Público do Estado de Goiás, pela insigne 40ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições na 4ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, denunciou **RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO**, nascido em 07.04.1989, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Descreveu que no dia **1º.07.2019**, por volta das 19 horas, na Praça do Trabalhador, Setor Central, nesta Capital, o denunciado RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de “*maconha*”, com massa bruta de 4,435 g (quatro gramas, quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado (cocaína), com a massa bruta 6,531 g (seis gramas, quinhentos e trinta e um miligramas), além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares *Samsung*, conforme termo de exibição e apreensão à fl. 33 e Laudo Pericial Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas (Exame de Constatação) à fl. 32.

Singularizou que no dia dos fatos, o denunciado estava nas imediações da Praça do Trabalhador, Setor Central, nesta Capital, trazendo consigo as substâncias supracitadas, com objetivo de difusão ilícita.

Especificou que, na ocasião, uma Equipe da ROTAM estava em patrulhamento pelas proximidades quando avistou o denunciado que apresentava roupas limpas e porte físico obeso, características atípicas dos usuários de drogas que



frequentava o local, e resolveu abordá-lo.

Consta que, durante a abordagem, a equipe verificou que o denunciado possuía no bolso da bermuda, 01 (uma) porção de "maconha", pesando 4,435 g (quatro gramas, quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado, com a massa bruta de 6,531 g (seis gramas, quinhentos e trinta e uma miligramas) contendo "cocaína", além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares Samsung.

Expôs que as drogas citadas estavam divididas em porções menores que comumente é comercializada pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 15,00 (quinze reais). Salienta-se que no aparelho celular do denunciado, a todo momento apareciam mensagens de pessoas encomendando drogas.

Explanou a exordial acusatória que em consulta aos seus sistemas, a Equipe policial constatou que o denunciado era foragido do sistema semiaberto, na qual cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas (mov. 03, fls. 02/04-PDF).

Notificado pessoalmente em 06.08.2019 (mov. 03, fl. 156), o Acusado apresentou Defesa prévia, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás (mov. 03, fls. 159/163-PDF).

A Denúncia foi recebida em **20.09.2019** (mov. 03, 167/171-PDF), ocasião em que foi designada data para audiência de instrução e julgamento.

Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (Exame Definitivo) juntado à movimentação 03, fls. 184/189-PDF)

Sucederam-se a instrução probatória, com audiência realizada sem sentença em 22.11.2019, procedendo-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Cláudio Henrique Camargo (mov. 03, fl. 214 e mídia à mov. 04). Em 08.06.2022, foram inquiridas as testemunhas Jhonatan Jackson Dalvit Marques e Tiago Jeferson dos Reis Pereira e procedido o interrogatório do Acusado (ata de audiência de mov. 34 e mídias de mov. 39 e 40).

Apresentadas as alegações finais pelas partes em forma de memoriais (mov. 44 e 47), o caso penal foi decidido em Sentença publicada em **20.10.2022**, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Everton Pereira Santos, que, julgando procedente a pretensão acusatória, CONDENOU **RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO** à pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento 600 (seiscentos) dias-multa**, pelo cometimento do ilícito penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Ainda na Sentença penal condenatória, foi concedido o direito de recorrer em liberdade (mov. 49).



A Defensoria Pública recorreu, por Apelação (mov. 54). Nas razões recursais, pleiteia a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer sejam reduzidas as sanções corpórea e de multa fixadas e aplicação da atenuante da confissão espontânea (mov. 56).

Por sua vez, a insigne Promotoria de Justiça requereu, nas contrarrazões recursais, o conhecimento e provimento do recurso de Apelação, para desclassificar o delito de tráfico para o crime tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06 (mov. 62).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, corroborando na integralidade os argumentos expendidos nas contrarrazões recursais e declarar a prescrição (mov. 84).

É o Relatório, que submeto à digna **Revisão**.

Goiânia, 27 de setembro de 2023.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

8/apc

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082780-67.2019.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR **DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28, DA LEI Nº



11.343/2006. VIABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA SANÇÃO CORPÓREA E DE MULTA. PLEITOS PREJUDICADOS **1.** Se as provas produzidas em juízo não sustentam imputação de prática de mercancia, mas sim indicam o porte de substância entorpecente para consumo próprio, deve a conduta ser desclassificada para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343, em atendimento ao princípio in dubio pro reo. **2.** Operada a desclassificação, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 30 da Lei 11.343, haja vista, da data de recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso superior a dois anos. De ofício. **3.** Em razão da desclassificação e consequente extinção da punibilidade pela prescrição, fica prejudicada a análise dos pleitos de atenuação das sanções corpórea e pecuniária. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal nº 0082780-67.2019.8.09.0175**, da Comarca de Goiânia, em que é Apelante **Raphael Ferreira de Araújo** e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para desclassificar a conduta do artigo 33 para a descrita no artigo 28 da Lei de Drogas e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Ivo Favaro.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Carla Fleury de Souza.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082780-67.2019.8.09.0175

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra a sentença que o condenou à pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, acrescida de **600 (seiscentos) dias-multa**, em regime inicialmente **fechado** (mov. 49).

Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requer sejam reduzidas as sanções corpórea e de multa fixadas e aplicação da atenuante da confissão espontânea (mov. 56).

Verifica-se, inicialmente, a existências de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para admissibilidade recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Para melhor deslinde da matéria penal aventada, oportuno rememorar os termos da pretensão acusatória que foi acolhida na sentença penal condenatória, a qual descreveu que, no dia **1º.07.2019**, por volta das 19 horas, na Praça do Trabalhador, Setor Central, nesta Capital, **RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO** *trazia consigo*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de “*maconha*”, com massa bruta de 4,435 g (quatro gramas, quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado (cocaína), com a massa bruta 6,531 g (seis gramas, quinhentos e trinta e um miligramas), além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares *Samsung*, conforme termo de exibição e apreensão à fl. 33 e Laudo Pericial Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas (Exame de Constatação) à fl. 32.

Singularizou que no dia dos fatos, o denunciado estava nas imediações da Praça do Trabalhador, Setor Central, nesta Capital, trazendo consigo as substâncias supracitadas, com objetivo de difusão ilícita, ocasião que uma Equipe da ROTAM estava em patrulhamento pelas proximidades quando avistou o



denunciado que apresentava roupas limpas e porte físico obeso, características atípicas dos usuários de drogas que frequentava o local.

Consta que, durante a abordagem, a equipe verificou que o denunciado possuía no bolso da bermuda, 01 (uma) porção de “*maconha*”, pesando 4,435 g (quatro gramas, quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado, com a massa bruta de 6,531 g (seis gramas, quinhentos e trinta e uma miligramas) contendo “*cocaína*”, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares Samsung.

Expôs que as drogas citadas estavam divididas em porções menores que comumente é comercializada pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 15,00 (quinze reais). Salienta-se que no aparelho celular do denunciado, a todo momento apareciam mensagens de pessoas encomendando drogas.

Com efeito, a materialidade do fato restou comprovada mediante Inquérito Policial nº 2189/2019 (mov. 03, fls. 04/80), o Auto de Prisão em Flagrante Delito (mo. 03, fls. 06/14), do Registro de Atendimento Integrado nº 10977074 (mov. 03, fls. 15/30), Termo de Exibição e Apreensão (mov. 03, fls. 56/57), Laudo Preliminar de Drogas (mov.03, fls. 54/55), Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Drogas – Exame Definitivo (mov. 03, fls. 183/188), bem como pelos testemunhos colhidos durante a persecução penal, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.

A autoria delitiva, por sua vez, sobejou-se claramente comprovada pela prova oral colhida em júízo, especialmente pelas declarações do Acusado e depoimentos testemunhais dos Agentes militares que procederam na abordagem, afastando, de toda sorte, a absolvição.

Entretanto, da valoração da prova, entendo que ela se mostra insuficiente para concluir que Raphael Ferreira de Araújo transportava a pequena quantidade da droga, a fim de praticar a traficância.

Pois bem, na fase de investigação o acusado disse à Autoridade Policial que a substância apreendida era para consumo próprio, pois consome “*crack*” e não vende drogas (mov. 3, fls. 13/14).

Em seu interrogatório judicial **Raphael Ferreira de Araújo** reafirmou que as substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder era para uso próprio; que usava “*maconha*” e “*crack*”; que teria sido obrigado a desbloquear um dos celulares; que não tinha nada de ilícito no meu celular; que não tem essas conversas; que tinha uma quantidade muito pequena de droga para seu consumo, e fracionaram a droga; que tinha acabado de desmontar a banca e já havia guardado as suas coisas; que não tinha drogas; que a droga não era fracionada; que tinha R\$ 50,00 em seu bolso; que estava foragido por roubo e não tráfico de drogas (mov. 40).

Ao contrário das alegações do Apelante, a testemunha **Lucas Cláudio Henrique Camargos**,



Policia Militar que realizou a abordagem do acusado que culminou na prisão em flagrante, relatou em juízo que, em patrulhamento na Praça do Trabalhador, visualizaram um indivíduo numa turma e, quando a viatura se aproximou, foram dispersando e ficando esse rapaz; que realizada a busca pessoal, acharam as porções com o acusado; que ele deu o nome errado; que foram na casa dele, a fim de averiguarem se havia mais produtos irregulares e verificar a documentação; que estavam o irmão e a mãe dele; que o irmão dele falou o nome, e verificaram que acusado era foragido; que não foi feita a busca domiciliar; que a droga estava fracionada; que a princípio ele disse que era pro uso dele; que ele mentiu o nome, e era foragido por tráfico; que a droga estava dentro da cueca, e uma pequena porção no bolso (mídia à mov. 04).

Jhonatan Jackson Dalvit Marques, testemunha policial militar, contou que no dia do fato abordou e verificaram que ele tava com mandado de prisão, e na busca foram encontradas algumas porções de droga com ele e apresentado à autoridade policial; que o acusado estava diferente dos demais que estavam no local; que a praça é muito frequentada por usuário de drogas; que fizeram a abordagem e verificaram os antecedentes de todos, porém ele estava em 'dívida' com a justiça; que não se recorda da quantidade exata, mas eram porções que cabiam no bolso (mov. 39, arq. 01).

A testemunha **Tiago Jeferson dos Reis Pereira**, policial militar, relatou em juízo que se recordava a fisionomia do acusado; que a equipe estava em patrulhamento pela região Central e nas mediações da Praça do Trabalhador; que havia uma aglomeração de usuários de droga e o acusado estava no meio do pessoal; que fizeram a abordagem e com ele encontraram algumas porções de entorpecente; que Raphael era foragido do sistema prisional; que ele estava com dinheiro no bolso, celulares e algumas joias" (mov. 39, arq. 02).

Em relação a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes ficou evidenciado no Termo de Exibição e Apreensão (mov. 03, fls. 56/57), Laudo Preliminar de Drogas (mov.03, fls. 54/55), Laudo de Perícia Criminal de Identificação de Drogas – Exame Definitivo (mov. 03, fls. 183/188), apreendeu-se com o réu um total de 01 (uma) porção de "maconha", pesando 4,435 g (quatro gramas, quatrocentos e trinta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado, com a massa bruta de 6,531 g (seis gramas, quinhentos e trinta e ura miligramas) contendo "cocaína", além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos celulares *Samsung*.

Verifica-se, as circunstâncias do fato e a quantidade de drogas apreendidas, não revelam, indene de dúvidas, que as substâncias entorpecentes apreendidas estavam destinadas a traficância. Também é certo que a porção de "maconha" não estava embalada para comercialização, o que indica a ausência de finalidade mercantilista.

Os policiais afirmaram em juízo, que o acusado, no momento da abordagem, disse que a porção apreendida era para o seu uso.

As testemunhas inquiridas em juízo, apesar de afirmarem que foram encontradas porções de entorpecentes com o acusado, nada relataram sobre traficância.



Importante salientar, ainda, que não houve monitoração, diligência investigativa prévia ou mesmo a oitiva de testemunha, ainda que em sede policial, de possível usuário ter adquirido droga do acusado.

Destarte, as provas coletadas durante a persecução penal não indicam que o Apelante transportava ou trazia consigo droga com o propósito de difusão ilícita.

Demais disso tudo, consoante ponderado pelo Ministério Público de Primeiro Grau à movimentação 62:

“(…) que as condições em que a ação se desenvolveu **não restou comprovada a prática da atividade de comércio de entorpecentes**. Bem como o fato de o apelante ser reincidente, por si só, não é condão para a condenação por tráfico de drogas, sendo imprescindível análise ponderada dos elementos acostados aos autos (…) Constitui ônus estatal demonstrar de forma incontestável a configuração do fato típico e nos autos não existem provas seguras, concretas e eficazes para imputar a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas. Outrossim, não havendo juízo de certeza de que as drogas apreendidas se destinavam a mercancia, deve ser reconhecida a desclassificação da conduta do acusado para uso pessoal, em razão do princípio in dubio pro reo”. [grifei]

Sabe-se, a condição de dependente de drogas não descaracteriza o crime de tráfico, já que a mesma pessoa pode ser usuária de drogas e, concomitantemente, tê-la para comercialização ilícita, hipótese em que deve prevalecer o crime mais grave (tráfico de drogas).

Todavia, não há nos autos elementos irrefutáveis a configurar o desígnio mercantil das duas porções de substâncias entorpecentes apreendidas.

Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Com efeito, as provas colhidas na fase inquisitória e judicial não permitem delinear com a firmeza necessária a traficância imputada ao acusado, visto que a quantidade de droga apreendida, as condições em que o fato se desenvolveu, aliada à versão sustentada por ele em seu interrogatório judicial e não afastada de forma cabal pelo *Parquet*, exsurge a firme constatação de que os entorpecentes apreendidos tinham como fim apenas o uso por parte do acusado e não a disseminação ilícita, inexistindo elemento probatório capaz de sustentar o veredicto condenatório.



Nesse sentido, pois, é o entendimento deste Sodalício:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA). ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. A propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do apelante é certa e aponta em sua direção, mesmo porque, todas as provas carreadas aos autos levam à mesma conclusão, razão pela qual a impossibilidade da absolvição. Contudo, se o resultado da análise dos elementos probatório não se mostra suficiente para comprovar que as drogas apreendidas em poder do apelante seriam destinadas à difusão ilícita, a desclassificação para o crime de tráfico de drogas para uso próprio é medida que se impõe (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES, POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA.” (TJGO, 2ª Câmara Criminal, 0255793-50.2015.8.09.0110 – PROCESSO CRIMINAL Recursos Apelação Criminal, Relator Des. Nicomedes Domingos Borges, DJ de 12/07/2023 – destaquei).

Assim, em face de tudo que fora mencionado, inexistem provas seguras e indúvidas de que o Apelante estava envolvido com o comércio ilícito de substância entorpecente, sendo que qualquer conclusão neste sentido não passa de mera suposição, que não serve para lastrear um juízo condenatório.

Em face do princípio do *in dubio pro reo*, o qual implica que quando houver dúvida acerca da situação, interpreta-se em favor do agente, tenho por certo desclassificar a conduta imputada para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, declarando que Raphael Ferreira de Araújo trazia consigo “*maconha*” para consumo pessoal.

Diante da desclassificação da conduta para o delito do artigo 28, da Lei nº 11343/06, verifica-se a existência de matéria de ordem pública, relativa à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do Apelante.

Isso porque, o artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, não prevê pena privativa de liberdade para os casos de usuários de drogas e sim, de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Todavia, o artigo 30 da Lei nº 11.343/06, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para a prescrição da imposição e execução das penas previstas no artigo 28:



“Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.”

In casu, analisa-se que entre a data de recebimento da denúncia (**20/09/2019** – mov. 03, 167/171-PDF), até a data da publicação da sentença penal condenatória (**20/10/2022** – mov. 49) – ausentes outras causas interruptivas ou suspensivas –, transcorreu lapso superior a 02 (dois) anos, portanto, declaro extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa.

Em virtude da desclassificação da conduta, entendo prejudicado exame dos pedidos de reanálise do *quantum* de pena fixado.

Ressalto a ocorrência da prescrição da pena de multa, conforme se extrai do disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal.

Por conseguinte, proceda-se a restituição do valor e dos aparelhos celulares apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão de movimentação 3, fls. 56/57.

Mantenho a ordem de incineração da droga apreendida, por se tratar de objeto ilícito, já submetido a exame pericial.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para desclassificar a conduta do artigo 33 para a descrita no artigo 28 da Lei de Drogas e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Esclareço que deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Apelante, tendo em vista que, conforme já mencionado, Raphael Ferreira de Araújo recorre em liberdade.

É como voto.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR



